



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO N° 0903002/2023

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-CE sobre o **Processo nº 22.12.2022.01-SRPE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (ESCRITÓRIO, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/33), certidão de publicação (página 34), termo de referência (páginas 35/65), despacho dos ordenadores de despesas para a realização da pesquisa de preços (página 66), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 67), termo de juntada da portaria do servidor responsável pela pesquisa mercadológica e pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras (páginas 68/204), termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio, bem como autuação do processo licitatório (página 205/207), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 208/248), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria (páginas 249/253), Edital e seus anexos que foram publicados (páginas 254/321), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 322/326), prints do licita-e. site oficial e portal de licitações no qual mostram o status da licitação, (Páginas 327/331). Print sistema situação/histórico Licita-e (páginas 332/334); Juntada e pedido de impugnação (páginas 335/345); Juntada e resposta de pedido de impugnação (346/351), Print sistema situação/abertura das propostas Licita-e (páginas 352/503); Juntada e proposta consolidada da empresa Moveplast Indústria de Móveis LTDA (páginas 504/511), Juntada de proposta consolidada da empresa Viva Distribuidora de Produtos Eireli – ME (páginas 512/516), Juntada e proposta consolidada da empresa Comercial Soares NS LTDA (páginas 517/520), Juntada de documentos e proposta consolidada da empresa Ágil Comércio e Distribuidora de Equipamentos LTDA (páginas 521/524), print's do sistema licita-e (páginas 525/615), Juntada de documentos e documentos de habilitação e proposta inicial de preços da empresa Moveplast Indústria de Móveis LTDA (páginas 616/685), Juntada de documentos, habilitação e proposta inicial de preços da empresa Viva Distribuidora de Produtos Eireli – ME (páginas 686/778), Juntada de documentos habilitação e proposta inicial de preços da empresa Comercial Soares NS LTDA (páginas 779/872), Juntada de documentos habilitação e proposta inicial de preços da empresa Ágil Comércio e Distribuidora de Equipamentos LTDA (páginas 873/981), Juntada de print's do sistema licita-e – Resultado da Habilitação (páginas 982/990); Print do sistema licitações-e Declarado Vencedor (páginas 991/994); Prints do sistema licitações-e adjudicado e homologado (páginas 995/1.005); Ata da sessão eletrônica realizada através da plataforma do banco do



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



Brasil, licitações-e (páginas 1.006/1.022), Prints do sistema licitações-e - homologado (páginas 1.023), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor das empresas vencedoras do presente processo (Páginas 1.024/1.025), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 1.026).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.**” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”*

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município




encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 09 de março de 2023


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral
OAB/CE 38.698